

Proc. Administrativo 2- 1.069/2026

De: Giorgio G. - GP-DJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/02/2026 às 16:06:45

Setores envolvidos:

GP-DJUR, SEFIN-COMP, SEFIN-LIC, SEDUC, SEDUC-LIC

Contratação de Empresa Especializada, com Mão de Obra Exclusiva, para realização do serviço de cercado com estacas e arames em 08 (oito) unidades escolares localizadas na zona rural de Cabrobó-Pe, pelo período de 12 (doze) meses

Boa tarde!

Segue o Parecer.

—

Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez
OAB/PE 910-B

Anexos:

PARECER_JURIDICO_DISPENSA_DE_LICITACAO_N_004_2026_MAO_DE_OBRA_EXCLUSIVA_PARA_SERVICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

PROCESSO Nº: 010/2026 – FME

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 004/2026 - FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CERCADO COM ESTACAS E ARAMES EM 08 (OITO) UNIDADES ESCOLARES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DE CABROBÓ-PE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

PARECER JURÍDICO; DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÃO E CONTRATO; DISPENSA DE LICITAÇÃO; LEI 14.133/21; PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer jurídico acerca da análise sobre a possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação de **EMPRESA ESPECIALIZADA, COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CERCADO COM ESTACAS E ARAMES EM 08 (OITO) UNIDADES ESCOLARES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DE CABROBÓ-PE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

Dito isso, passa-se a análise do procedimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

I – DO RELATÓRIO

Em síntese, o Município de Cabrobó/PE, através da Secretaria Municipal de Educação, pleiteia a contratação de pessoa jurídica, para a prestação dos serviços anteriormente mencionados.

A presente demanda chega acompanhada do levantamento dos preços e documentos de habilitação da pretendida empresa a ser contratada, tudo encaminhada pelo responsável pela demanda, sendo solicitada a análise e emissão de opinativo quanto a referida contratação.

É o que tenho a relatar.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Como conhecido por todos, o ato de licitar é regra imposta e destinada à aquisição de bens e contratação de serviços, tendo como fito atender as necessidades do Poder Público, observando estritamente os princípios constitucionais.

Sob essa ótica, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tendo a Carta Magna como baluarte, o ordenador infraconstitucional, por meio do diploma legal das licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no Art. 1º da mencionada Lei.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de contemplar as compras e contratações através de procedimento licitatório, traz em seu texto a previsão legal sobre as hipóteses em que poderá a administração optar por dispensar a licitação, como preceitua os art. 75, inciso II, com a devida atualização, do referido diploma legal, nos termos do decreto 12.343 de 30 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Na contratação em análise, optou a Administração Pública por promover a contratação através de dispensa de licitação, fundamentando-se no novo marco das contratações públicas, sendo considerado o valor global previsto para a execução dos serviços.

A contratação direta é perfeitamente possível para o atendimento das necessidades do Município, desde que atendido aos preceitos legais, requisitos que a Nova Lei de Licitações estabeleceu em seu art. 72 da Lei nº 14.133/21, veja-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O dispositivo retro mencionado, determina que, para a realização de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, alguns documentos deverão obrigatoriamente estarem presentes ao procedimento.

Como o citado dispositivo não menciona quais seriam os documentos de apresentação obrigatória por parte da pretendida contratada, necessário se faz socorrer-se daquilo que prevê o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, é o que passamos a fazer.

Sabido é, que o procedimento de contratação direta foge ao rito das contratações por meio de licitações, porém, com intuito de melhor embasar a contratação de empresa idônea, é recomendável, ou mesmo necessária, a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da empresa a ser contratada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

Por óbvio, necessário se faz analisar a natureza da contratação para que a documentação a ser apresentada seja a mais objetiva possível, sendo desnecessária a apresentação de documentos que não tragam informações precisas ou necessárias aos autos processuais.

Ademais a Administração deve buscar garantir que a contratação atenda aos princípios da economicidade, eficiência, publicidade e transparência, realizando pesquisa de preços e limitando os serviços ao estritamente necessário para a plena realização do evento.

Quando se tratar de serviços de engenharia ou estrutura, é imprescindível a existência de projeto elaborado por profissional habilitado (engenheiro), bem como a apresentação de parecer técnico da engenharia, atestando que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado.

Nos casos de dispensa de licitação, deve ser deflagrado o devido processo administrativo, instruído com os documentos técnicos que comprovem a vantajosidade da contratação direta.

Além disso, quando se tratar da aquisição de serviços, deve ser instaurado o procedimento licitatório específico, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade devidamente justificadas.

No caso de aquisição de materiais, a deflagração do processo deve estar devidamente instruída com a pesquisa de preços e os documentos que comprovem que os produtos objeto da dispensa são adequados à necessidade da Administração, observando sempre os princípios da economicidade e eficiência.

Uma vez verificado o atendimento dos requisitos e a habilitação conforme o exposto no art. 62 ao art. 70 da Lei 14.133/21 pertinentes a natureza da contratação, a pessoa jurídica estará apta a ser contratada.

III – DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

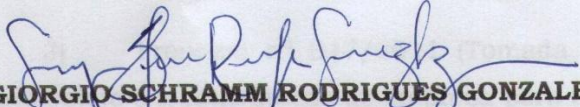
A Administração Pública deve escolher o profissional e/ou a empresa com a qual pretenda contratar, observando os preceitos legais a ela impostos. Naturalmente, baseando-se em somatório de resultados de recursos que credenciam a pessoa física e/ou jurídica para a execução dos serviços voltados a administração pública.

Considerando a fundamentação acima, entende esta assessoria pela possibilidade de realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, desde que sejam atendidos os pressupostos da legalidade contidos na Nova Legislação de Licitações e Contratos administrativos.

Por fim, recomenda-se que, caso o procedimento seja adjudicado e homologado pela autoridade competente, seja dado publicidade ao extrato de contrato, procedendo sua publicação para o atendimento daquilo que dispõe art. 94, conforme majoritário posicionamento doutrinário a respeito do tema.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Cabrobó/PE, 10 de fevereiro de 2026.



GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

OAB/PE 910-B



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 54CC-AFEC-3283-BCB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (CPF 744.XXX.XXX-25) em 10/02/2026 16:07:28
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/54CC-AFEC-3283-BCB7>